



Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 08
Rubrica

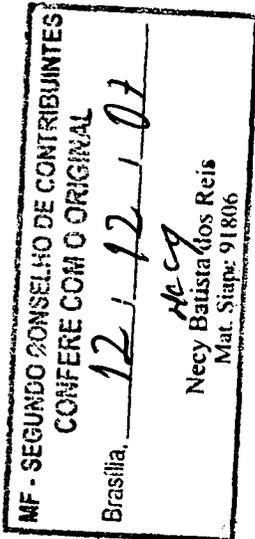
Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

PIS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUANDO SEU CRÉDITO ESTEJA COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. Estando o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa por ordem judicial, nada impede que o Fisco constitua, de ofício, o mesmo, podendo seu conteúdo, no que diverja da matéria submetida ao Judiciário, ser plenamente discutido em sede administrativa. É legítimo o lançamento, porém suspensos estarão os efeitos de cobrança até decisão judicial que remova os efeitos impeditivos da exigibilidade.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE SUSPensa. Caracterizada a mora, legítima a cobrança dos juros moratórios, mesmo que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa, independentemente da causa desta, desde que no momento da autuação não haja depósito do montante integral.

Selic. É legítima a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Dr. Luiz Romano.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Airton Adelar Hack e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 12, 07 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS no período de agosto e setembro/2001, cuja exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa em virtude de concessão de liminar no Mandado de Segurança nº 2001.83.00.014322-8, ainda em tramitação na 2ª Vara da Justiça Federal de Pernambuco.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, fls.136/140, os débitos hora lançados foram objeto de compensação com créditos adquiridos de terceiros, constantes dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros e DCCs (Documentos Comprobatórios de Compensação), controlados, os últimos, pelo Processo Administrativo nº 10410.016113/01-14. Os valores compensados foram informados em DCTF com saldo a pagar zerados.

Nos pedidos de compensação protocolados consta que a empresa detentora dos créditos –Usinas Maravilhas S/A, está buscando o reconhecimento do crédito por meio da via judicial, através do Processo nº 2001.83.00.014322-8 através do qual foi determinada a compensação ou transferência para terceiros dos créditos objeto da demanda judicial, sendo que não há trânsito em julgado do referido processo.

O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência com a exigibilidade suspensa.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação na qual alega:

1. o Auto de Infração é nulo, uma vez lavrado na vigência da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em questão, contrariando o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que proíbe a instauração de procedimento contra o sujeito passivo favorecido por decisão judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo;
2. a legalidade/constitucionalidade da compensação de débitos do PIS com créditos adquiridos de terceiros está sendo discutida no Judiciário, razão pela qual no processo administrativo será tratada apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros de mora da incidência dos juros de mora na constituição do crédito tributário;
3. no caso de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial o prazo de pagamento do tributo é postergado, e a fluência de juros moratórios só poderá ocorrer no momento no qual o crédito venha novamente a ser exigível;e
4. inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Santa Maria – RS manifestou-se no sentido de considerar o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão proferida a recorrente interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa razões idênticas às apresentadas na original.

O julgamento foi convertido em diligência com o fito de que fosse anexada cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo de compensação; e verificar

181/4 2



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12, 12, 07</u>
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência solicitada a autoridade competente informou que não foram proferidas decisões nos processos administrativos de compensação, uma vez que estas foram efetuadas sob condição resolutória de ulterior homologação, uma vez que foram procedidas em cumprimento de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

O processo foi novamente convertido em diligência para que a autoridade lançadora procedesse as averiguações já solicitadas na diligência anterior, aguardando o resultado do julgamento definitivo dos processos de compensação.

A autoridade lançadora manifestou-se no sentido de reencaminhar o processo a este Conselho para que fosse encaminhado à DRF em Maceió já que tanto o acompanhamento do processo judicial que ampara as compensações como os pedidos de compensação estão sob a jurisdição daquela Unidade da SRF, e que caberia à DRF de Maceió cumprir os termos da diligência proposta por este Conselho.

Mais uma vez o julgamento foi convertido em diligência para que se aguardasse decisão administrativa final desta referente ao processo administrativo de compensação, e anexasse cópias das referidas decisões finais; verificasse se as compensações efetuadas, nos termos das decisões administrativas finais dos processos de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência proposta a autoridade competente manifestou-se às fls. 306/307 informando:

1. Consta do ADE nº 76/03 que os DCC (documentos Comprobatórios de Compensação) emitidos no Processo Administrativo nº 10480.004215/00-53 emitidos em favor da Usina Maravilha S.A e transferidos para terceiros que haviam sido cancelados pelo ADE nº 61/03 foram mantidos em virtude de decisão judicial emitida em sede de Agravo TR nº 3274 (Registro nº 2001.05.00.031958-8);

2. Em relação ao processo de compensação nº 10480.016113/2001-14, que controla a utilização de créditos transferidos pela Usina Maravilha S.A à John Deere do Brasil S.A, juntou-se copia do despacho final proferido pela DRF de Recife, fls. 303, onde promove a exigibilidade do crédito tributário objeto das compensações em face da inexistência de decisão judicial ativa promovendo a suspensão da exigibilidade dos mesmos, pelos seguintes motivos:

2.1. o recurso administrativo contra o indeferimento das compensações deixou de ser apreciado em função da existência de ação judicial sobre o mesmo assunto;

2.2. com base em decisões judiciais favoráveis ao contribuinte foram realizadas novas apurações dos pretensos créditos do mesmo;

2.3. da nova apuração resultou que novamente não foram constatados créditos passíveis de ressarcimento ao contribuinte, inclusive, o mesmo foi objeto de autuação fiscal;

2.4. a apuração dos créditos, neste caso, foi realizada nos estritos termos definidos pelas decisões judiciais;

13/1



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12 / 12 / 07
<i>Necy</i> Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

2.5. finalmente, ante o pedido da contribuinte de manutenção dos efeitos da compensação e do não-conhecimento dos DCCs consta despacho judicial (cópia fls. 299/301) identificando que o pedido foi indeferido pelo TRF da 5ª Região; e

3. os créditos tributários constantes do Processo Administrativo nº 10480.016113/2001-14 estão sendo cobrados via auto de infração formalizado através do presente processo.

A contribuinte manifestou-se arguindo que:

1. o direito ao uso do crédito de IPI, está sendo pleiteado pela Usina Maravilha S.A por meio de processo judicial, sendo que a exigibilidade do crédito constituído neste processo encontra-se suspensa nos termos do art. 151, inciso IV do CTN, em razão de provimento jurisdicional concedido nos autos do MS interposto, impedindo o seguimento da cobrança;
2. o referido Ms aguarda decisão da Segunda Turma do TRF da 5ª Região dos Embargos de Declaração opostos pela União em face do Acórdão que deu provimento à apelação da Usina Maravilha S.A para permitir a compensação dos créditos do IPI com débitos de PIS da ora requerente; e
3. pela falta de decisão administrativa e judicial com relação à validade das compensações, ou pela suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude da liminar concedida em sede de MS que autoriza a transferência de créditos a terceiros, deve a cobrança ser sobrestada até decisão final no processo judicial e no processo administrativo de compensação.

Foi efetuado arrolamento de bens de forma a garantir o prosseguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 263.

É o relatório.

130/11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12 / 12 / 07 Necy Necy Balista dos Reis Mat. Siap: 91806

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Esta matéria foi enfrentada pelo Conselheiro Jorge Freire no RV, tratando exatamente da mesma matéria e da mesma empresa, razão pela qual adoto o voto do conselheiro como minhas razões de decidir:

Em função da jurisprudência formada por esta Câmara de que se o lançamento de ofício decorre de glosa de compensação versada em outros autos administrativo, é neste que deve ser travada a discussão acerca da legitimidade do crédito compensado. Foi com este fito que se baixou o processo em diligência.

Contudo, quero crer, agora que analiso os autos, que com a anexação da cópia do acórdão 203-10.005, que tratou do recurso da cedente (Usina Maravilhas) em relação ao crédito em debate, aproveitado pela ora recorrente e cessionária daquele crédito, em que se debatia o crédito em si (direito ao crédito-prêmio) e uma vez ter se tornado definitivo no sentido do seu não conhecimento ante sua legitimidade estar sendo objeto de ação judicial ainda pendente de solução final, a questão da compensação no âmbito administrativo (PA 10480.016113/2001-14) ficou, em consequência, definida.

Demais disso, em despacho de 19/12/2006, no processo de compensação nº 10480.016113/2001-14 (cópia à fl. 303), informa que mesmo nos termos do decidido até então a empresa cedente não é detentora de créditos passíveis de ressarcimento.

Enfim, a legitimidade da compensação terá seu deslinde quando a decisão judicial no processo em que se discute o direito ao crédito-prêmio vier a transitar em julgado, não sendo o caso, a meu juízo, de se aguardar a definitividade do processo administrativo de compensação, uma vez que o crédito não está tendo sua legitimidade discutida nesses autos, mas sim em ação judicial, o que afasta a cognição administrativa acerca dele, e, portanto, do direito à sua compensação.

Por isso, passo a enfrentar os termos das razões recursais.

Não tenho a mínima dúvida que crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, seja qual for sua causa ensejadora, pode ser objeto de constituição de ofício pelo Fisco no interesse da Fazenda Nacional precaver-se da preclusão de sua cobrança.

E este é o caso dos autos, pois a recorrente se utilizou de suposto crédito cuja legitimidade (crédito-prêmio) quando de sua compensação era incerta, quanto mais de sua liquidez (nos termos do averbado pelo TRF5).

Nesse sentido me manifestei quando relatei o recurso 99.734, conforme excerto que a seguir transcrevo

Não há dúvida, pelo que se depreende dos autos, que os créditos tributários postos ao conhecimento do judiciário estão com sua exigibilidade suspensa. Da mesma forma, dúvida também não há de que o Fisco não estava impossibilitado de efetuar o lançamento

O que o Fisco fez foi defender o direito da Fazenda Nacional poder vir a cobrar o crédito tributário, uma vez esteja este escoimado de ilegalidades e sem ter sua

13/1/07



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>12 / 12 / 07</u>
Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2º CC-MF
Fl. _____

exigibilidade suspensa, quer por pender recurso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN, quer por não mais haver decisão judicial neste sentido.

As matérias colocadas na órbita judicial tem o efeito de fazerem o procedimento administrativo fiscal praticamente encerrar, não se conhecendo do mérito, porém resguardando os prazos recursais e o próprio direito ao recurso, caso haja. Dessa forma, o crédito poderá inclusive ser inscrito em dívida ativa, porém sem possibilidade de executá-lo se pendente condição que suspenda sua exigibilidade (CTN, art. 151, IV).

Outra questão, porém, é quanto à possibilidade do crédito tributário, cuja legalidade se discute no judiciário, ser, como in casu, lançado de ofício, de modo a resguardar o erário público evitando a decadência.

...

Destarte, o que está proibido é a exigibilidade do crédito tributário, obstando sua coercibilidade, não sua constituição.

Não há dúvida que o lançamento, com a ocorrência do fato gerador e conseqüente nascimento da obrigação tributária, é o marco inicial para que se possa exigir o cumprimento desta obrigação ex lege. A relação jurídica tributária, como ensina Alfredo Augusto Becker¹, nasce com a ocorrência do fato gerador, irradiando direitos e deveres. Direito de a Fazenda Pública receber o crédito tributário e dever do sujeito passivo prestá-lo. Todavia, esta relação pode ter conteúdo mínimo, médio e máximo.

Na de conteúdo mínimo o sujeito ativo e o passivo estão vinculados juridicamente um ao outro, tendo aquele o direito à prestação e este o dever de prestá-la. Mas ter direito à prestação, ainda não é poder exigí-la (pretensão). É o que ocorre com o nascimento da obrigação tributária, sem ainda haver o lançamento. Com a incidência da regra jurídica tributária sobre sua hipótese de incidência nasce a obrigação tributária (o direito), mas esta sem o lançamento ainda não pode ser exigida (inexiste pretensão).

Já na relação jurídica tributária de conteúdo médio há a pretensão (a partir do lançamento), mas ainda lhe falta o poder de coagir, que só nascerá com a inscrição do crédito em dívida ativa, quando a Fazenda terá um título executivo extrajudicial, dando margem ao exercício da coação, através da ação de execução fiscal.

A argumentação da recorrente para que o Fisco não lance acarreta a impossibilidade da pretensão e posterior exercício da coação, uma vez não adimplida a obrigação tributária. Isto esvaziaria o conteúdo jurídico da relação tributária, o que, convenhamos, não faz sentido.

O entendimento do Judiciário através do STJ, conforme Aresto² relatado pelo Ministro e mestre Ari Pargendler, cujo excerto a seguir transcrevo, também não coincide com as ponderações da recorrente:

“... O imposto de renda está sujeito ao regime do lançamento por homologação. Nessas condições, a Impetrante pode compensar o que recolheu indevidamente a esse título sem autorização judicial, desde que se sujeite a eventual lançamento ‘ex officio’. Na verdade, através deste mandado de segurança, ela quer evitá-lo. Até aí não vai o poder cautelar do juiz. Tudo porque o lançamento fiscal é um procedimento legal obrigatório (CTN, art. 142), subordinado ao contraditório, que não importa dano algum ao contribuinte, o qual

¹ BECKER, Alfredo Augusto. “Teoria Geral do Direito Tributário”, 2a. ed., Ed. Saraiva, p. 311/314.

² Rec. em MS 6096 - RN - 95.41601-8, julgado em 06/12/95, publicado no DJU em 26/02/96.

13/12/06



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 12, 01 Necy Batista dos Reis Mat. Siap: 91806

2º CC-MF Fl. _____

pode discutir a exigência nele contida em mais de uma instância administrativa, sem constrangimentos que antes existiram no nosso ordenamento jurídico ('solve et repete', depósito da quantia controvertida, etc.). O conteúdo do lançamento fiscal pode ser ilegal, mas a atividade de fiscalização é legítima e não implica qualquer exigência de pagamento até a constituição definitiva do crédito tributário (CTN, art. 174)" - sublinhamos

Assim, dúvida não há quanto à legalidade da atividade fiscal que constituiu o crédito tributário (o lançamento), podendo, contudo, ser discutida a exigência que dele deflui, como, in casu, se conhece do recurso quanto à legalidade da multa aplicada e dos encargos moratórios, que passo a analisar.

Quanto aos juros de mora, igualmente devem ser mantidos.

Como aduzi no Recurso 118.626, é cabível a aplicação de juros moratórios quando não houver depósito do montante integral, mesmo que haja suspensão da exigibilidade do tributo por medida judicial, seja esta da natureza que for.

Isto porque a mora em relação ao crédito tributário nasce do não pagamento do valor do tributo em sua data de vencimento estipulada na legislação. É o caso de mora in re, quando o vencimento da obrigação dá-se por prazo de lei e não por conveção das partes, a mora in persona. A medida judicial que suspende a exigibilidade tem como escopo simplesmente determinar que a Fazenda não pratique atos de cobrança do tributo, mas não de constituição do crédito tributário e aplicação dos encargos da mora.

Como salientei no recurso 106.362, julgado em setembro de 1999, "se o caso de suspensão da exigibilidade seja apenas com supedâneo em medida liminar (CTN, art. 151, IV), não vislumbro nenhuma ilegalidade na exigência de juros moratórios, uma vez que estes serão exigíveis se, e por ventura, o contribuinte venha a sucumbir no processo judicial". Ou seja, dessa cobrança dos juros não advirá nenhum prejuízo ao contribuinte caso venha a União venha a sucumbir.

Contudo, em não havendo depósito do montante integral, a concessão de medida judicial impeditiva da exigibilidade do crédito tributário não tem o efeito de purgar a mora. A cobrança dos juros decorre, simplesmente, do fato de que não houve o depósito do tributo constituído, quer em juízo, quer administrativamente, quando, aí sim, a mora estaria purgada.

Por fim, no que tange à argüição da ilegalidade da utilização da taxa SELIC como juros moratórios e limitação dos juros à taxa de 1% ao mês, também é de ser rechaçada. A Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes.

Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquerir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei 9.065/95. Sendo assim, é transparente ao Fisco a forma de cálculo da taxa que o legislador, no pleno exercício de sua competência, determinou que fosse utilizada como juros de mora em relação aos créditos tributários da União.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000996/2004-88
Recurso nº : 130.056
Acórdão nº : 204-02.841

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12/12/07
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl.

Dessarte, a aplicação da taxa SELIC com base no citado diploma legal, combinado com o art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, não padece de qualquer coima de ilegalidade.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.


NAYRA BASTOS MANATTA //